



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497308 - PR (2023/0410397-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : W DA S A
ADVOGADOS : FERNANDA PEREIRA RIOS - PR048180
ÍTALO DEMARCHI DOS SANTOS - SC035745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.
2. A defesa alega nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz, insuficiência de provas para condenação por estupro de vulnerável e possibilidade de desclassificação da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: a) saber se deve ser anulada a sentença proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, em violação ao princípio da identidade física do juiz; b) e saber se há provas suficientes para a condenação por estupro de vulnerável; e c) saber se é possível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, considerando o dolo específico e a superficialidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo admitidas exceções, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.
5. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes sexuais praticados na clandestinidade, sendo suficiente para a condenação.
6. Para o pleito desclassificatório, o recurso especial sequer deve ser conhecimento neste ponto, pois teve seguimento negado no Tribunal de origem com base no Tema n. 1121 /STJ, sendo certo que o agravo em recurso especial não é adequado para impugnar essa parte da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e a nulidade processual requer demonstração de prejuízo concreto. 2. A palavra da vítima em crimes

sexuais possui especial relevância quando corroborada por outros elementos de prova. 3. O agravo em recurso especial não é adequado para impugnar a decisão proferida na origem de negativa de seguimento ao recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 399, § 2º; CP, art. 217-A; CPC, art. 1.030.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 546.082/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.305.392/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.752.395/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.308.228/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497308 - PR (2023/0410397-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : W DA S A
ADVOGADOS : FERNANDA PEREIRA RIOS - PR048180
ÍTALO DEMARCHI DOS SANTOS - SC035745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. A defesa alega nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz, insuficiência de provas para condenação por estupro de vulnerável e possibilidade de desclassificação da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: a) saber se deve ser anulada a sentença proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, em violação ao princípio da identidade física do juiz; b) e saber se há provas suficientes para a condenação por estupro de vulnerável; e c) saber se é possível a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, considerando o dolo específico e a superficialidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo admitidas exceções, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes sexuais praticados na clandestinidade, sendo suficiente para a condenação.

6. Para o pleito desclassificatório, o recurso especial sequer deve ser conhecimento neste ponto, pois teve seguimento negado no Tribunal de origem com base no Tema n. 1121

/STJ, sendo certo que o agravo em recurso especial não é adequado para impugnar essa parte da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e a nulidade processual requer demonstração de prejuízo concreto. 2. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância quando corroborada por outros elementos de prova. 3. O agravo em recurso especial não é adequado para impugnar a decisão proferida na origem de negativa de seguimento ao recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 399, § 2º; CP, art. 217-A; CPC, art. 1.030.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 546.082/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.305.392/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.752.395/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.308.228/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por W DA S A em face de decisão monocrática de minha lavra de fls. 872/890 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Conforme fundamento da decisão singular ora agravada: (i) a jurisprudência do STJ prestigia o princípio *pas de nullité sans grief* para a anulação da sentença; (ii) o pleito absolutório por insuficiência de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ; (iii) a palavra da vítima no crime sexual praticado na clandestinidade possui especial relevância; (iv) a simples falta de menção à data exata na qual ocorreram os fatos narrados na denúncia não enseja a sua inépcia; e (v) o pedido de desclassificação do crime de estupro para importunação sexual está em desacordo com Tema 1121/STJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No presente agravo regimental a defesa alega que: (i) "*embora o princípio da identidade física do juiz não seja uma regra absoluta [como alguns interpretam], conforme jurisprudências desta Corte, o caso em análise destoa em muito das hipóteses em que se admite que o feito seja sentenciado por magistrado diverso do que presidiu a instrução*"; (ii) a declaração da vítima na fase inquisitorial sem a presença de um profissional da área de psicologia que atestasse o abuso sexual sofrido é de pouca valia; (iii) o relato da vítima em juízo é vago porque apesar de ter asseverado que "*foi passada a mão em suas parte íntimas, em momento algum esclarece como se deu os fatos*" (fl. 917); (iv) "*a decisão do acórdão recorrido se encaixa em qualquer caso de abuso sexual*" (fl. 918); (v) a denúncia não narrou a data exata dos fatos; (vi) é possível a desclassificação do tipo penal do art. 217-A CP para o do art. 215-A, ambos do CP.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto, no qual pugna pela anulação da sentença, a absolvição do recorrente e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida. Em nova leitura à peça do recurso especial, ratifico não vislumbrar qualquer demonstração concreta de vulneração aos dispositivos infraconstitucionais indicados na recurso especial.

Sobre a violação ao art. 399, § 2º do CPP e art. 132 do CPC (revogado), o TJPR assim se pronunciou:

'In casu, a instrução foi presidida pelo Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias (mov. 183.1 – AP). Posteriormente, a deliberação repressiva foi proferida pela Dra. Carolina Valiati da Rosa (mov. 194.1 – AP).

Embora não haja, nos autos, qualquer certidão atestando a impossibilidade do Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias em prolatar a sentença condenatória, por se tratar de postulado relativizado, é imprescindível a prova do efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que, na hipótese, não restou demonstrado.

Com efeito, a Magistrada sentenciante teve pleno acesso ao conteúdo das provas, as quais foram devidamente produzidas com respeito às prerrogativas do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo.

Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE . PREJUÍZO AO RÉU. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DE PROVAS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

2. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, possuindo exceções em casos de motivos legais que impeçam o magistrado que presidiu a instrução sentenciar o feito, hipótese em que o processo-crime será validamente julgado pelo sucessor que, no presente caso, demonstrou total conhecimento do processo e das provas ali produzidas (...)

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no HC 546.082/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020) (destaquei)

O afastamento do Julgador responsável pela instrução probatória, destarte, não ofendeu o princípio da identidade física do juiz." (fls. 506/507)

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal *a quo* entendeu que para o reconhecimento da nulidade da sentença seria imprescindível a demonstração do prejuízo, o que não se constata porquanto o magistrado sentenciante teve total conhecimento do processo e das provas produzidas.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, a qual prestigia o princípio *pas de nullité sans grief* para a anulação da sentença. Nesse sentido, além do precedente invocado pelo Tribunal *a quo*, vejam-se as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 315 /STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Por sua vez, quanto à alegação de dissenso no tocante à suposta violação ao art. 399, § 2º, do CPP, os embargos de divergência tampouco autorizam conhecimento, pois incide o óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Com efeito, sobre o tema em questão, ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção têm entendido que "o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser relativizado a fim de harmonizá-lo com outros princípios do ordenamento jurídico, exigindo-se a demonstração dos prejuízos sofridos pela defesa para declaração de nulidade" (AgRg no AREsp n. 2.274.991 /MG, Relator Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.). Precedentes.

5. No caso concreto, a demonstração do prejuízo não foi feita adequadamente pela defesa que se limitou a alegar, nas razões de seu recurso especial, que seria inegável que o magistrado titular da Vara "possui muito mais experiência na verificação probatória do que o substituto. Especialmente, no caso concreto, onde ele inquiriu testemunhas de acusação, de defesa e realizou o interrogatório do recorrente".

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.350.405/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/11 /2023, DJe de 13/11/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio do juiz natural traduz garantia de limitação dos poderes do Estado, impondo norma segundo a qual todo indivíduo tem o direito de ser julgado por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei.

Assim, indica o referido postulado que é vedada a criação de juízo ou tribunal excepcionais para processar e julgar um determinado caso. Nessa linha, a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção", bem como que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

2. No processo penal, desde a reforma trazida pela Lei n. 11.719/2008, foi positivado o princípio da identidade física do juiz. Nesse sentido, dispõe o art. 399, §2º, do CPP, que "[o] juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença", cuja mens legis é a de que, sempre que possível, seja o magistrado que colheu a prova na instrução o responsável para sentenciar o feito, por possuir melhores condições para apreciação das provas colhidas.

3. Assentando o caráter relativo do princípio da identidade física do juiz, esta Corte já decidiu que o interrogatório do réu por meio de carta precatória não ofende tal princípio (CC n. 99.023 /PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2009), bem como que não ofende o princípio do juiz natural a designação de magistrados em regime de mutirão no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos no intuito de dar mais celeridade à prestação jurisdicional (HC n. 449.361/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

4. A jurisprudência dos tribunais superiores é assente no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato e do caráter relativo ou absoluto da nulidade, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção (v.g. RHC n. 123.890 AgR/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 15/5/2015, RHC n. 71.626/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017, grifei).

5. Na hipótese, não se vislumbra a nulidade aventada pela defesa quanto às audiências dos interrogatórios realizadas pelo Juiz substituto nos dias 9/7/2018, 13/8/2018 e 24/4/2019, uma vez que, somada à ausência de demonstração de qualquer prejuízo sofrido pelos agravantes, a atuação do referido Magistrado deu-se em substituição ao Juiz titular da Vara Criminal de origem decorrente de licença por motivos de saúde, e respectivas prorrogações. Nessa linha, ainda que a defesa alegue que o Magistrado titular já teria retornado de licença por ocasião das referidas audiências, não parece haver nulidade de tais atos porque indicativos de efetiva observância ao disposto no art. 399, §2º, do CPP, na medida em que o Magistrado substituto iniciou a instrução - quando o Juiz titular gozava de licença - e ele próprio a encerrou, sendo até mesmo recomendável que seja ele o prolator

*da sentença, por em tese possuir melhores condições para apreciação das provas colhidas. De toda forma, **consoante asseverou a Corte de origem, nem mesmo é possível acatar o pleito subsidiário da defesa de que o Magistrado titular seja o prolator da sentença, uma vez que somente é possível determinar o juiz responsável para sentenciar o feito no momento em que os autos estejam conclusos para tal desiderato, dada a imprevisibilidade da vida e da própria Administração da Justiça.***

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 543.476/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 50 E 70 DA LEI 11.343/2006. RECORRENTE NÃO CONDENADO COMO INCURSO NA LEI DE DROGAS. FALTA DE CORRELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. OFENSA AOS ARTS. 619 E 381, III, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS PELA CORTE A QUO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 399, § 2º, DO CPP E DO ART. 132 DO CPC/1973. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 4. AFRONTA AO ART. 381, III, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 5. OFENSA AOS ARTS. 41 E 395 DO CPP E AOS ARTS. 18 E 26 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. TESE ENFRAQUECIDA. 6. DENÚNCIA CLARA E CONCATENA. REQUISITOS OBSERVADOS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 7. VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. 8. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INQUISITIVOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. 9. VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CP E DOS ARTS. 156 E 386, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 10. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. AI NO HC 239.363/PR. 11. INCIDÊNCIA DA CAUSA REDUTORA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO VERIFICAÇÃO. RÉU REINCENTE. 12. OFENSA AOS ARTS. 44 E 77 DO CP. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. 13. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível conhecer da alegada violação dos arts. 50 e 70 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a situação dos autos não está albergada pelo regramento da Lei de Drogas. Com efeito, a utilização do preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não atrai a aplicação da disciplina legal do referido Diploma. Dessa forma, "a indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.715.869/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/3/2018).

2. Para que haja violação do art. 619 do CPP, é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um

dos vícios listados - ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão -, e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício. Na hipótese dos autos, a Corte a quo examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar todas as alegações deduzidas. Dessarte, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando o Tribunal de origem fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do referido dispositivo legal.

3. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo admitidas, portanto, exceções. Ademais, não se pode descurar que prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, que nem ao menos foi indicado.

(...)

13. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.305.392/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 405, § 1º, art. 155, art. 315, § 2º e art. 386 do CPP, com pedido de absolvição por insuficiência de provas, o TJPR manteve a condenação pela prática de estupro de vulnerável majorado, de forma suficientemente fundamentada, nos seguintes termos do voto do relator:

"A materialidade delitiva é incontroversa e encontra-se consubstanciada no boletim de ocorrência (mov. 6.3 – AP), folha de identificação da vítima (mov. 6.6 – AP), laudo de conjunção carnal (mov. 8.12 – AP), e na prova oral coligida.

A autoria, igualmente, mostra-se incontestável.

Em seu interrogatório judicial, W. da S. A. refutou a transgressão imputada.

Disse que tratava I. A. E. como se fosse sua filha e, após um tempo casado com [H] (genitora da menina), ela começou a chamá-lo de pai. Por isso, não sabe se a menor tinha motivos para inventar o episódio criminoso.

Acredita ter a criança sofrido o abuso por outra pessoa. Porém, por ser o primeiro homem que ela viu em sua frente, o acusou.

Atestou que no ano de 2015, ele e [H] trabalhavam o dia todo, enquanto a ofendida ficava na casa da babá. Sua esposa a buscava no local.

Ainda, afirmou ter estado sozinho na residência com I. A. E. apenas uma vez, pois esta ficou doente e a cuidadora ligou para pegá-la. Entretanto, na semana do fato, tal situação não aconteceu (mov. 183.7 – AP).

A vítima, por sua vez, em ambas as etapas procedimentais, manteve versões harmônicas acerca da conduta delituosa.

Em sua oitiva extrajudicial, I. A. E. confirmou ter sido abusada por seu padrasto.

Declarou que o recorrente introduziu o dedo em sua genitália, apenas uma vez, no quarto onde ele e sua genitora dormiam.

Enunciou haver contado à mãe e à avó sobre a ação, pois sua parte íntima doía (mov. 6.4 – AP).

Sob o crivo do contraditório, após seis anos, a menina narrou (conforme fiel transcrição da sentença; movs. 183.2 e 194.1 – AP):

*'Lembra que estavam apenas os dois em casa, pois sua mãe tinha ido trabalhar; que ele trabalhava a noite; que ele fez tudo com ela; que ele era o namorado de sua mãe; que seu pai e sua mãe estavam separados; que o nome dele é W.; que não lembra o que W. fez; **que W. tocou nela, sendo que ele tocou em todas as partes de seu corpo**; que W. tocou com as mãos que isso aconteceu apenas nesse dia que não lembra que idade tinha; que lembra que tinha uma mulher que a levava para escola; que estudava de tarde e na parte da manhã ficava com essa mulher; que essa mulher a cuidava na casa dela; que almoçava e essa mulher a levava para o colégio; que na casa dessa mulher havia apenas o marido e a filha dela; que era legal ficar na casa dela porque brincava; que o nome de sua avó é [E], sendo que ela é mãe de seu pai; que às vezes ficava com sua avó no final de semana; que não lembra o que fazia quando ficava com a avó; que saía com a avó, mas não recorda onde iam; que não lembra porque ficou com W.; que não lembra se ficou machucada devido os toques de W.; que não lembra como chamava W.' (sic) (destaquei).*

[E R D S], avó da criança, foi a primeira a saber acerca do episódio criminoso. Acerca do ocorrido, em juízo, a informante atestou detalhadamente (conforme consignado em sentença; movs. 183.4 e 194.1 – AP):

*' (...) é avó de I.; que [H] estava trabalhando e falou para ela que buscaria sua neta um dia antes, como fazia sempre nos finais de semana; que era uma sexta-feira; que foi buscar I. e quando chegou lá viu que ela estava diferente; que foram de ônibus e como estava muito calor ao chegar em casa falou para I. para tomarem banho e viu que ela não estava normal; **que e na hora que as duas entraram debaixo da água I. começou a gritar, assim mesmo a pegou e deu banho, então perguntou pra ela o que tinha acontecido e acha que ela estava com medo de falar; que I. gritava muito**; que tomou banho, pegou a toalha e enrolou I.; que faz tempo, mas naquele momento ficou mal e precisava de alguém para ajudá-la; **que o ânus e a vagina de I. estavam irritados; que sempre deu banho em I. e nunca tinha visto isso antes e I. nunca reclamou de nada; que levou I. no posto perto de sua casa e a enfermeira lhe falou que não era alergia, sendo que I. falou que W. tinha mexido e na época ela o chamava de pai, daí ela parou de chamá-lo de pai e não queria nem vê-lo mais; que depois de muita conversa I. lhe falou que o tio W. tinha feito aquilo; que confirma que I. lhe disse que W. mexeu com ela em uma manhã no quarto dela**; que I. não soube dizer que dia havia acontecido o fato; uma manhã no quarto dela que acredita que aconteceu uma semana antes de conversar com I., pois toda sexta pegava ela, que ficava em sua casa; que em sua casa era apenas ela e seu esposo; que toda vez que I. ficava em sua casa dava banho nela e*

antes não tinha isso; que depois que I. lhe contou que foi o tio W. que fez aquilo ficou bem chocada; (...) que o medo que I. passou ter de W. foi em decorrência desse abuso, pois ela não tinha medo dele e gostava dele (...) que no ônibus começou a perceber e quando chegou em casa falou para I. para tomarem banho porque estava muito calor, daí entrou no banheiro e quando tiraram as roupas e entraram embaixo da água I. começou a gritar; que foi falando com I. e a levou na cama, foi então que viu, assim foi perguntando e ela falou que tinha sido W. que tinha feito aquilo; que só percebeu que tinha uma ferida quando deitou e abriu as pernas de I.; que I. chorava e dizia que doía lá; que as 'beiradas' das partes íntimas de I. estavam vermelhas e inchadas; que não sabe porque I. não contou os fatos para a mãe, mas acha que ela estava com muito medo, inclusive até pra falar para ela I. de demorou; que acha que [R] não percebeu que tinha alguma coisa errada porque I. não falava, porém não sabe porque não perguntou e nunca tocou nesse assunto com ninguém; que não conhece o filho e marido de [R]; que não sabe se [R] tem um filho que também chama W.; que na época I. lhe falou que foi o tio W. que ela chamava de pai e falou para ela que ele ia em sua casa conversar; que I. falava bem certinho, tanto que foi ele, o W. que morava com a mãe dela e ela não falou em outro W. que quando ele foi em sua casa levou I. para sua amiga porque ela não queria ficar lá e tinha medo que ele fizesse alguma coisa pra elas; que falou para I. que ia deixá-la na casa de sua amiga porque W. ia em sua casa, daí ela quis ficar em sua amiga, pois I. não queria soltá-la.' (sic) (destaquei).

Ainda, a genitora da menor, [H A D A], em audiência, relatou que a avó da sua filha ligou e lhe informou sobre a revelação de I. A. E. acerca do abuso sofrido.

[E] disse que sua neta chegou em casa reclamando de dores na vagina, mas, de início, não deixava ninguém olhar. Posteriormente, ao dar banho na criança, observou machucados nas regiões anal e genital.

[H] confirmou a vermelhidão e as feridas nas partes íntimas de sua descendente, a qual, depois de algum tempo, expôs que W. da S. A. havia lhe violentado sexualmente.

No mais, esclareceu que I. A. E. não costumava fantasiar ou inventar histórias (mov. 183.3 – AP). Se não bastasse, a conclusão do laudo de conjunção carnal corrobora os depoimentos expostos, especialmente pela constatação das lesões na genitália da menina (mov. 8.12 – AP):

'Baseado no prontuário médico na data de hoje, sendo a paciente examinada no Hospital Ministro Costa Cavalcanti pelo Dr. Alexandre Simões Flório, o perito transcreve as seguintes lesões: (...) Presença de lesões do tipo vesículas e pústulas na região genital e ao redor da região anal; mucosa vaginal hiperemiada; membrana vaginal íntegra hiperemiada; exame dificultado devido menor apresentar dor; pregas anais íntegras.' (sic) (destaquei).

Como visto, a negativa do sentenciado é isolada e dissonante nos autos. Não há evidências de que a infante e seus familiares estivessem tentando o prejudicá-lo deliberadamente.

[...]

É pouco crível, aliás, a ofendida ter inventado uma narrativa tão pormenorizada e a mantido ao longo de substancial decurso do tempo (sete anos). I. E. foi firme ao detalhar, em todas as oportunidades de oitiva, a maneira como ocorreu a ação delituosa, imputando-a, indubitavelmente, ao inculpado.

Além disso, as exposições do fato pela menina são coerentes e uníssonas aos relatos de sua genitora e da sua avó, de modo que a condenação não se lastreia exclusivamente na palavra da vítima." (fls. 507/510)

Extraí-se do trecho acima que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova da materialidade e autoria considerando que as declarações da vítima foram firmes e coerentes e estão em harmonia com os demais elementos probatórios colhidos, não havendo qualquer motivo para não lhe conferir credibilidade.

Destarte, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado conforme Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação do fundamento da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato não se constata, no agravo em recurso especial, o enfrentamento suficiente do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

3. Para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de modo a concluir pela absolvição, seria necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos, providência vedada a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AR Esp n. 2.552.805/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 3/10/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, CAPUT, C /C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. PRÁTICAS REITERADAS E FREQUENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, mediante análise dos fatos e provas dos autos, reconheceram demonstrada a prática do delito de estupro de vulnerável. Dentre as provas, destacaram-se o relato da vítima, que se mostrou seguro, sem contradições e detalhado, e o depoimento da psicóloga que assistiu à menor.

2. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e são geralmente praticados sem a presença de testemunhas (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, D Je de 3/5/2022).

3. Ademais, os atos libidinosos elencados, ordinariamente, não deixam vestígios, cabendo ao julgador avaliar outros elementos probatórios para confirmar a materialidade delitiva, o que foi feito.

4. Nessas condições, **reitera-se que, para se concluir pela absolvição do recorrente, seria necessário rever diretamente todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.**

5. De outro lado, as instâncias ordinárias consignaram que os crimes foram praticados de forma seguida e frequente, ao longo de, no mínimo, 2 meses. Segundo o relato da vítima transcrito no acórdão recorrido, os atos libidinosos (sexo oral, toques nas partes íntimas, beijos lascivos e manipulação do órgão sexual masculino pela vítima) foram realizados em inúmeras oportunidades e aconteciam durante a noite ou quando o recorrente ficava sozinho com ela.

6. Nessas condições, observa-se que os abusos sexuais foram praticados por inúmeras vezes, permitindo a conclusão de que houve sete ou mais delitos sexuais. Adequada, pois, a aplicação da fração de aumento de 2/3, nos termos da tese fixada no Tema n. 1202 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.313.699/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CULPABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CRIANÇA DE TENRA IDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TRAUMA PSICOLÓGICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prova oral produzida em juízo, notadamente o depoimento seguro prestado pela vítima, juntamente com os depoimentos de sua mãe e de sua irmã gêmea, além da conclusão exarada no atendimento psicológico feito à ofendida, formam um conjunto probatório coeso e harmônico, apto a embasar o édito condenatório, estando satisfatoriamente comprovada a prática do delito tipificado no art. 217-A do CP, imputado ao recorrente.

2. **Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de absolver o réu por insuficiência de provas, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.**

3. Em que pese a argumentação trazida pelo agravante, a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido que "no caso de prática do crime de estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal" (AgRg no AR Esp n. 1.874.248/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).

4. Conforme constou expressamente do aresto impugnado e também da sentença condenatória, a ofendida "voltou a fazer xixi na cama" e "a falar igual bebê", em razão do trauma sofrido, de modo que as consequências do delito também devem ser valoradas desfavoravelmente ao réu. Ressalte-se, por oportuno, que tal constatação prescinde do revolvimento dos elementos

fáticos e probatórios, sendo suficiente a mera reavaliação dos fatos expressamente explicitados no acórdão recorrido e na sentença condenatória.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.365.617/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/9/2023.)

Ademais, o relevante valor conferido à palavra da vítima no crime sexual praticado na clandestinidade encontra amparo em sólida jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual também é presente na espécie o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Súmula n. 83 do STJ tem aplicação aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea 'c' quanto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.916.483/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 83/STJ.

I - O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses suscitadas pelas partes na hipótese em que já há provas suficientes a amparar a condenação. Ademais, o princípio do livre convencimento motivado autoriza o magistrado a divergir do laudo psicológico, desde que sua convicção esteja amparada em outros elementos de prova, como ocorreu na espécie.

II - Segundo a orientação desta Corte, para que haja a transposição do óbice da Súmula n. 7, STJ, o agravo precisa demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas.

III - A superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da

controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na decisão recorrida, não se conheceu do agravo pela incidência da Súmula 182/STJ, porquanto não atacados os fundamentos erigidos pela Corte local para inadmitir o recurso especial: Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. No julgamento da apelação, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa requerendo a absolvição do recorrente, tendo em vista que nos crimes sexuais o depoimento da vítima se reveste de especial relevância probatória.

3. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83 /STJ, bem como da Súmula 7/STJ, uma vez que para divergir da conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário revolver o contexto fático- probatório dos autos.

4. O afastamento da Súmula 83/STJ exige a demonstração de divergência estabelecida entre o entendimento adotado pelo Tribunal e a jurisprudência do STJ, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, na espécie.

5. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp n. 2.468.120/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/6/2024.)

Relativamente à alegação de violação aos arts. 383 e 384 do CPP, em razão da ausência de indicação da data exata dos fatos, o Tribunal *a quo* teceu as seguintes considerações quando do julgamento dos embargos de declaração:

"Em relação à omissão do decisum referente à falta do dia preciso em que ocorreu o delito na exordial acusatória, assiste razão o embargante.

Neste ponto, esclareço que, de fato, houve uma lacuna de fundamentação acerca da não especificação da data do episódio criminoso. Todavia, a descrição realizada pelo órgão ministerial viabilizou satisfatoriamente a compreensão dos termos da acusação pelo inculcado, não prejudicando seu exercício de defesa. Aliás, o causídico sequer demonstrou eventual malefício concreto arcado por W. da S. A." (fl. 554)

Os fundamentos apresentado estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À DATA EXATA DO CRIME. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a denúncia criminal descreveu de forma circunstanciada todos os fatos apurados no transcorrer da investigação, possibilitando ao recorrente o direito de defesa.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a simples falta de menção à data exata na qual ocorreram os fatos narrados na peça vestibular não enseja a sua inépcia, desde que os demais elementos nela contidos possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tal como se deu na hipótese.

3. A pretensão de incidência da continuidade delitiva não pode ser conhecida, tendo em vista que a aferição dos elementos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal - CP demanda, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.262/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS. MENÇÃO AOS ANOS EM QUE OS CRIMES TERIAM SIDO PRATICADOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que a simples falta de menção à data exata na qual ocorreram os fatos narrados na peça vestibular não enseja a sua inépcia, desde que os demais elementos nela contidos possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes.

2. No caso em exame, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem a ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 69.104/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 13/4/2016.)

No que tange ao pedido de desclassificação da conduta, conquanto tenha ficado registrado na decisão monocrática que incide na espécie o Tema n. 1121/STJ, o recurso especial sequer deve ser conhecimento neste ponto, pois teve seguimento negado no Tribunal de origem, sendo certo que o agravo em recurso especial não é adequado para impugnar essa parte da decisão.

Precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REVOLVIMENTO DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA - STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÁXIMO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é cabível agravo em recurso especial contra decisão que, com fulcro no art. 1030, I, "b", do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial, uma vez que é de competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de suposto equívoco na aplicação de precedente representativo da controvérsia.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.186/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ATACADOS IDONEAMENTE (SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF, E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO E DA REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO N. 1.121. ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM.

[...]

2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões cujo seguimento tenha sido negado pelo Tribunal de origem, com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, sendo cabível tão somente agravo interno para o próprio Tribunal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.308.228/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0410397-2

AgRg no
AREsp 2.497.308 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061511220168160030 00211814320238160030
0021181432023816003000213728820238160030 00213728820238160030
211814320238160030 21181432023816003000213728820238160030
213728820238160030 61511220168160030

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W DA S A
ADVOGADOS : FERNANDA PEREIRA RIOS - PR048180
ÍTALO DEMARCHI DOS SANTOS - SC035745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W DA S A
ADVOGADOS : FERNANDA PEREIRA RIOS - PR048180
ÍTALO DEMARCHI DOS SANTOS - SC035745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.